

Ponto	M (m)	P (m)
3.....	242 295	56 784
4.....	242 298	56 796

Nota. — Coordenadas dos vértices que definem os polígonos da zona de protecção imediata, no sistema Hayford Gauss Militar (Datum Lisboa)

Portaria n.º 313/2011

de 28 de Dezembro

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de Novembro institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, cujas regras de execução foram estabelecidas através do Regulamento (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de Abril de 2011.

Nesse âmbito, foram previstas as regras para a monitorização das actividades dos navios de pesca, bem como a obrigatoriedade do registo e transmissão electrónica dos dados do diário de pesca para determinados navios.

Porém, este Regulamento permite que os Estados Membros isentem, em determinadas circunstâncias, desta obrigação as embarcações de pesca com comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros.

Considerando, que em Portugal existe um número considerável de embarcações com comprimento fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros que, pelas suas características, não permitem a instalação do modelo do equipamento actualmente disponível, torna-se necessário isentar as embarcações com aquelas dimensões, que se encontrem nas condições previstas no n.º 5 do artigo 9.º e do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 9.º e do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de Novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12 412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de Setembro de 2011:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria isenta as embarcações de pesca nacionais com comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros da obrigatoriedade de utilização de um sistema de localização de navios por satélite, bem como do registo e transmissão por meios electrónicos da actividade de pesca.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se às embarcações nacionais que descarreguem em portos portugueses.

Artigo 3.º

Período de isenção

A isenção é conferida até 31 de Dezembro de 2012, podendo ser interrompida em qualquer momento.

Artigo 4.º

Requisitos da isenção

1 — As embarcações de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros ficam isentas da obrigatoriedade de utilização de um sistema de localização por satélite e do registo e transmissão por meios electrónicos da actividade de pesca, desde que se encontrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Exerçam actividade de pesca exclusivamente em águas territoriais portuguesas, ou;

b) Não passem mais de 24 horas no mar desde o momento da saída de porto até ao regresso a porto.

2 — A isenção prevista no número anterior não é aplicável às embarcações que exercem a sua actividade no âmbito de planos plurianuais ou detenham uma licença especial de pesca.

Artigo 5.º

Preenchimento do Diário de Pesca em papel

As embarcações de pesca abrangidas pela isenção prevista no n.º 1 do artigo anterior estão obrigadas ao preenchimento do diário de pesca em suporte de papel, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Declaração de Isenção

1 — Os titulares das licenças de pesca das embarcações de pesca com comprimento fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros de pavilhão português, que se encontrem abrangidos por uma das situações previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º devem apresentar na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura uma declaração cujo modelo consta do Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — A declaração referida no número anterior deve ser entregue na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura nos 30 dias úteis seguintes, contados da data da publicação da presente portaria.

3 — A lista de embarcações isentas nos termos da presente portaria é publicitada no sítio da Internet da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, em www.dgpa.min-agricultura.pt

Artigo 7.º

Incumprimento

O incumprimento das regras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º determina a perda definitiva da isenção prevista na presente portaria.

Artigo 8.º

Regime sancionatório

As infracções ao disposto nos artigos 4.º e 5.º da presente portaria são punidas nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 278/87 de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2012.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 22 de Dezembro de 2011.

ANEXO I

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Assembleia Legislativa

Declaração da Situação de Isenção

(Nome)....., titular/representante legal do titular da licença de pesca da embarcação ".....", matriculada....., com comprimento de fora a fora demetros e (Nome)....., mestre da referida embarcação, portador da cédula de inscrito máximo n.º....., emitida pela Capitania de....., declaram que a embarcação se encontra na seguinte situação:

- opera exclusivamente em águas territoriais portuguesas;
 não passa mais de 24 horas no mar desde o momento da saída de porto até ao regresso a porto.

Os signatários declaram que a informação constante na presente declaração corresponde à verdade e comprometem-se a operar na situação acima assinalada, que justifica a isenção da obrigatoriedade da utilização de um sistema de monitorização de arcos por satélite e do registo e transmissão por meios eletrónicos da actividade de pesca.

(Local)....., (data)=-/-/.....

O titular da licença de pesca

O mestre/capitão da embarcação

(Assinatura conforme EI/
Cartão do Cidadão)(Assinatura conforme EI/
Cartão do Cidadão)

Anexar: Cópia dos EI/Cartão do Cidadão e da Cédula de inscrito máximo

Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 16/2011/MAprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Madeira
para o ano de 2012

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em Plenário em 13 de Dezembro de 2011 resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea a) e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000, de 27 de Abril, aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2012, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 13 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Mapa de desenvolvimento das receitas para 2012

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	Importâncias em euros				
					Subartigo	Artigo	Grupo	Capítulo	Total
				Receitas correntes					
06	04	02	01	Transferências: Administração Regional Região Autónoma da Madeira Funcionamento normal	13 879 055	13 879 055	13 879 055	13 879 055	
07	01	08		Venda de bens e serviços correntes: Venda de bens Mercadorias		17 500	17 500	17 500	
08	01	99	01	Outras receitas correntes: Outras					
			02	Reembolsos de passagens aéreas	7 200				
				Outros	5 000	12 200	12 200	12 200	13 908 755
				<i>Total das receitas correntes</i>					<u>13 908 755</u>
				Receitas de capital					
10	04	02	01	Transferências de capital: Administração Regional Região Autónoma da Madeira Funcionamento normal	88 500	88 500	88 500	88 500	
15	01	01		Reposições não abatidas nos pagamentos: Reposições não abatidas nos pagamentos Reposições não abatidas nos pagamentos		1 500	1 500	1 500	90 000
				<i>Total das receitas de capital</i>					<u>90 000</u>
				<i>Total das receitas</i>					<u>13 998 755</u>
				<i>Total orçamentado</i>					<u>13 998 755</u>